



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09153/08

Objeto: Licitação e Contratos – Cumprimento de decisão
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP
Responsável: Maria do Socorro Gadelha C. de Lira
Valor: R\$ 1.398.456,57

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Considerar cumprida a recomendação expressa na decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01562/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09153/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do item 2 do Acórdão AC2-TC-01309/12, que recomendou à gestora da CEHAP para que apresentasse os documentos comprovando a revogação da licitação na modalidade concorrência 03/08, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDA* a referida recomendação;
- 2) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de setembro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09153/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 09153/08 trata, originariamente, do exame de legalidade da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA nº 03/08, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, objetivando a construção de 100 (cem) casas unidades habitacionais no município de Alagoinha, no valor de R\$ 1.398.456,57.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, entendeu necessária a notificação do órgão a fim de apresentar o contrato decorrente da licitação em análise.

A gestora da Companhia, Srª Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, foi devidamente notificada e informou que a empresa vencedora da referida licitação, BETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES ENGENHARIA LTDA, não foi contratada.

Os autos retornaram à Auditoria que emitiu relatório de análise de defesa, onde concluiu que não foi identificada irregularidade no procedimento licitatório em análise, opinando, ao final, pela REGULARIDADE da licitação. Recomendou ainda, a notificação do órgão a fim de promover o devido cancelamento do procedimento licitatório, tendo em vista que não houve a contratação do objeto licitado.

De ordem do Relator, houve nova notificação ao advogado da gestora, Bel. Luciano Mendonça Cavalcanti, o qual informou que está sendo providenciado o cancelamento da concorrência 03/08.

Na sessão do dia 07 de agosto de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-01309/12, *CONSIDEROU FORMALMENTE REGULAR* o referido processo licitatório e *RECOMENDOU* à gestora da CEHAP, Srª Maria do Socorro Gadelha Campos, para que apresentasse os documentos comprovando a revogação da licitação na modalidade concorrência 03/08.

Notificada à atual gestora, Srª Emília Correia Lima, apresentou termo de cancelamento da Concorrência nº 03/2008, conforme fls. 1202/1203.

A Auditoria analisou os documentos anexados aos autos e constatou que a recomendação expressa no Acórdão AC2-TC-01309/12 fora atendida.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame efetuado, constata-se que à gestora da CEHAP tomou as providências necessárias quanto à revogação da Concorrência nº 03/085.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09153/08

Diante do exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE CUMPRIDA* a recomendação à gestora da CEHAP, expressa no item 2 do Acórdão AC2-TC-01309/12, tendo em vista que foram apresentados os documentos comprovando a revogação da licitação na modalidade concorrência 03/08;

2) *ARQUIVE* os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de setembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR